

da natureza das mesmas, por constituírem, então, segundo as conceitua DE PLÁCIDO E SILVA,

"... contribuições devidas por serviços prestados, ou atos praticados pelas repartições públicas, tais assim os que são devidos pelas certidões ou documentos solicitados e dados por essas mesmas repartições" (*Noções de Finanças e Direito Fiscal*, Rio, 1941, pág. 137).

Do mesmo modo, o eminente CASTRO NUNES, considerando o que se observa "na mor parte das vêzes" define os emolumentos como sendo...

"... as contribuições pagas pelo interessado na prática de certos atos, diretamente ao funcionário ou ao serventuário, por atos de seu ofício, seja sob a forma de sêlo ou recolhimento aos cofres públicos";

e, por isso mesmo, entende e sustenta que êles, em linha de princípio,

"constituem uma modalidade de *taxa*"...

.....  
"entram na categoria das *taxas*, como contribuições que são, em regra, pela prestação de um serviço ou de um ato público em cuja prática ou prestação tem interesse alguém que o provoca (*Da Fazenda Pública em Juízo*, Rio, 1950, pág. 483).

4. Ora, se, como se acaba de demonstrar, os "emolumentos", ou são verdadeiras *modalidades de taxa*, ou são autênticos *impostos* disfarçados sob tal denominação; não há dúvida de que os "emolumentos de obras" — que outra coisa não eram senão *imposto* e como *imposto* passaram a ser classificados pela Lei n.º 312, de 22 de dezembro de 1948 — compreendidos implicitamente se acham na anistia concedida pela Lei municipal n.º 746, de 26 de novembro de 1952.

5. Trata-se, pois, no caso, de dívida *cancelada ex-vi legis*, como, aliás, de certo modo, reconheceu o Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal, em despacho de 8 de dezembro do mesmo ano (fls. 6/v. dos autos deste processo).

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1954.

LEOPOLDO BRAGA  
Advogado da PDF

## IMPÔSTO — ISENÇÃO

Tributo pela ocupação permanente do subsolo em logradouro público. Sua natureza jurídica. Taxa e não imposto. Características. Direito italiano. Direito alemão. Direito espanhol. Justeza da qualificação legal brasileira. Hipótese especial em que se justifica a isenção do tributo. A quem compete pleiteá-la.

Partindo do pressuposto de que a *taxa* não é só a remuneração de um serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, antes representa, por vêzes, mais nitidamente, a compra de uma utilidade, vale dizer, o preço mesmo dessa utilidade (THEMISTOCLES CAVALCANTI, *Tratado de Direito Administrativo*, Rio, 1948, vol. 2.º, pág. 202), não nos parece impróprio classificar como *taxa* o tributo cobrado pela ocupação permanente do subsolo em logradouro público.

2. A própria circunstância de se calcular ou mensurar o *quantum* do pagamento tomando por base o *metro linear em extensão de zona ocupada* induz a ver, na espécie, uma modalidade de "preço público" ou "preço político", característica peculiar à taxa (VITI DI MARCO, *Principi di Economia Finanziaria*, 3.ª ed., Turim, 1953, pág. 81; LUIGI EINAUDI, *Princípios de Hacienda Pública*, trad. mexicana, México, 1948, pág. 26; ALVAREZ DE CIENFUEGOS, *Hacienda Pública*, Granada, 1950, págs. 128-129; THEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, *As taxas e seus principais problemas teóricos*, São Paulo, 1941, pág. 51; PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, Rio, 1947, vol. 1.º, pág. 404), e não um *imposto*, inda que com o caráter do *imposto de licença*, em cujo grupo se incluem espécies fronteiriças da *taxa*, ou que com esta, não raro, se confundem.

3. VINCENZO TANGORRA — autoridade das maiores no assunto, — em sua *classificação das taxas*, entre estas incluiu a *taxa "de utilização da via pública"*, in verbis:

"g) tasse per l'uso di vie pubbliche o di istituti che alla viabilità si connettono" (*Trattato di Scienza della Finanza*, Milão, 1915, vol. 1.º, pág. 585).

Ora, não vemos por que a simples *utilização* (temporária ou permanente) da *via pública* se deva considerar objeto de uma *taxa*, e a *ocupação* ou *utilização permanente do subsolo dessa mesma via pública* se haja de considerar objeto de um *imposto*, como entende o digno prolator do parecer de fls.

Outros autores, porém, nos ministram elementos indicativos de que a sobredita imposição é, deveras, *taxa* e não *imposto*.

VINCENZO TOSI, por exemplo, ao discorrer sobre "le entrate degli enti locali", arrola e classifica como objeto de *taxa*:

"l'autorizzazione ad occupare temporaneamente o permanentemente spazi ed aree del suolo, sottosuolo e suprasuolo di pertinenza del Comune e della Provincia" (*Scienza delle Finanze*, Milão, 1947, pág. 258).

BENVENUTO GRISOTTI menciona "la tassa per l'occupazione di spazi ed aree pubbliche" (*Primi elementi di Scienza delle Finanze*, Milão, 1953, pág. 139). O mesmo se lê em RENATO LIGUORI (*Elementi di Scienza delle Finanze e di Diritto Finanziario*, 3.<sup>a</sup> ed., Nápoles, 1952, pág. 200). EMANUELE MORSELLI também enumera, entre os tributos que, na Itália, constituem objeto de *finança local*, a "tassa per l'occupazione di spazi ed aree pubbliche", esclarecendo que ela "riguarda le occupazioni fatte da privati" ... "con le corrispondenti aree sovrastanti e sottosuoli" (*Compendio di Scienza delle Finanze*, 20.<sup>a</sup> ed., Pádua, 1950, pág. 256). LELLO GANGEMI atende a "tasse per ... occupazione di aree pubbliche" (*Elementi di Scienza delle Finanze*, 4.<sup>a</sup> ed., Nápoles, 1948, pág. 390). MARIO PUGLIESE, por sua vez, no rol das *taxes* inclui a que se cobra pelo "uso di acque pubbliche ed aree pubbliche" (*Le Tasse nella Scienza e nel Diritto positivo italiano*, Pádua, 1930, pág. 63). JACOPO TIVARONI cita, entre as *taxes* principais, a "di occupare aree pubbliche" (*Compendio di Scienza delle Finanze*, 12.<sup>a</sup> ed., Bari, 1949, pág. 354).

Na Alemanha, em cujo regime administrativo municipal as *taxes* revestem grande importância, no dizer de KARL THEODOR VON EHEBERG (*Compendio di Hacienda Pública*, trad. mexicana por F. RUIZ KOENIG, México, 1945, pág. 73), a espécie se enquadra no vasto grupo das "taxas de utilização" (FRITZ FLEINER, *Les Principes Généraux de Droit Administratif Allemand*, trad. francesa, de EISENMANN, Paris, 1933, pág. 259).

No sistema tributário da Espanha, consoante referem JUAN SARDÁ DEXEUS e LUCAS BELTRÁN FLÓREZ, em apêndice n.<sup>o</sup> VI à obra de EHEBERG-BOESLER, contam-se entre as "tasas municipales y provinciales" as seguintes: na categoria das chamadas "tasas de administración", a que é devida "por colocación de tuberías, cables, postes, etc."; e na categoria das chamadas "tasas por aprovechamientos especiales", a que se exige, de modo geral, por "ocupación del subsuelo" (*Principios de Hacienda*, Barcelona, 1944, pág. 150). Confirma-o ALVAREZ DE CIENFUEGOS, quando menciona, entre as várias espécies de *taxes* espanholas, a de "utilización de las vías públicas en interés de particulares" e a de "colocación de tuberías, hilos, conductores y cables en postes o en galerías del Ayuntamiento" (ob. cit., pág. 566, texto e nota n.<sup>o</sup> 1).

No caso concreto, trata-se de uma empresa construtora particular, que pretende ocupar determinadas áreas do subsolo, em logradouros públicos, com o assentamento de tubos subterrâneos protetores de cabos ou fios condutores de eletricidade.

A hipótese é, por conseguinte, bem se está a ver, de *tasa* e não de *imposto*, como desarrazoadamente se pretende.

4. Entretanto, na dúvida — dado que a espécie não oferecesse caracteres nítidos e inconfundíveis — seria de aceitar e respeitar a denominação

ou qualificação preferida pela lei; e, se esta classifica o tributo como *tasa*, não haveria por que recusar-lhe esse caráter para atribuir-lhe o de *imposto*.

5. Revista, porém, o tributo em exame o caráter de *tasa*, ou de *imposto*, parece-nos que tem inteiro cabimento a *isenção* almejada, ante a natureza especial e a importância do *serviço público*, a que concerne (sinalização do Serviço de Trânsito); na realização e aperefeiçoamento do qual deve a Prefeitura, como é óbvio, ter o máximo interesse, de vez que também lhe tocam, e muito de perto, os cruciais problemas do trânsito e do trânsito urbanos.

6. Para tal fim, contudo, necessário se faz, a nosso ver, que o benefício fiscal seja requerido ou solicitado pelo órgão ou departamento da entidade pública competente, interessado na realização da obra e que a contratou com a Companhia empreiteira; jamais por esta própria, diretamente, desde que não tem qualidade para pleitear imunidades ou isenções em nome ou no benefício de entidades públicas, que *não representa*, mas a que apenas serve na prestação do serviço técnico-industrial contratado ou empreitado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1954

LEOPOLDO BRAGA  
Advogado da PDF

#### IMPOSTOS E TAXAS — ISENÇÃO

*Responsabilidade do proprietário do imóvel perante o Fisco pelas obrigações tributárias ao mesmo relativas. O contrato entre o proprietário e terceiro (firma construtora) não vincula o Poder Público, para o qual é res inter alios. Imunidade tributária de instituição de assistência social. Seu alcance é restrito a impostos e não abrange taxas remuneratórias. Casos em que a imprópria denominação de taxa mascara autênticos impostos. A ação fiscalizadora do Estado no interesse geral não autoriza a cobrança de taxas,inda que sob o nome de emolumentos.*

A responsabilidade pelo débito fiscal de que trata este processo cabe, a nosso ver, exclusivamente ao IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) e não compete à Prefeitura qualquer procedimento seu, direto, contra a firma D. & D., cujas alegações, consuentes da petição de fls. 7 a 11, têm inteira procedência.

Responsável perante o Poder Público, pelas obrigações de natureza tributária, em tais casos, é o proprietário do imóvel, que, como tal, se apresenta pedindo aprovação de projetos, licenças para obras, etc.

A relação de direito tributário se estabelece, assim, entre essas duas partes.